



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054553-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28949

APELAÇÃO Nº: 1054553-37.2024.8.26.0002

APELANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

APELADA: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

APELAÇÃO. Ação Ressarcitória. Transporte de Coisas. Sentença de procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Perda de carga durante a execução do contrato de transporte. Inteligência de Decisão vinculante do STF (RE 636331 – Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618). Convenção de Montreal. Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal. Transporte internacional de carga. Responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga. Regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”. Aplica-se a regra também às seguradoras em caso de ação de regresso (ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR). Nexo causal e culpa. Caracterização. Empresa transportadora que assumiu os riscos inerentes à atividade. Indenização tarifada. Limitação da indenização pela carga perdida a 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria, devido à revisão realizada pela ICAO em 2019. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para limitar a indenização pela carga perdida a 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 308/312, que nos Autos de “Ação Ressarcitória”, julgou procedente o pedido e condenou a Empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.664,84 corrigida

monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, até 29.08.2024, e partir de 30.08.2024, correção e juros moratórios pela Selic.

Ante a sucumbência, a Empresa Ré arcará com as custas e honorários do patrono da Seguradora Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 315/335), sustentando, em síntese, que a Convenção de Varsóvia – substituída pela Convenção de Montreal, a qual já foi ratificada pelo Brasil em setembro de 2006, estabelece o limite máximo de 17 DES (direito especial de saque – unidade monetária mundial calculada pelo Fundo Monetário Internacional – FMI), por quilograma.

A regra é clara e inteligente, justamente porque à Empresa não é dado conhecer o conteúdo da remessa, assim, é “presumido” um valor limite de indenização.

Afirma que os Termos e Condições de Transporte da DHL preveem a limitação aos valores estabelecidos nos tratados e convenções internacionais.

Pede a limitação da indenização.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 342/350).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação Ressarcitória” proposta por “CHUBB SEGUROS BRASIL S/A” em face de “DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.”

Para tanto, alegou a Seguradora Autora, em síntese, que celebrou contrato de seguro da modalidade Transporte Internacional Aéreo com a Segurada UPS.

Relatou que sua segurada contratou a Empresa Ré para realizar todo o transporte da mercadoria que seria importada para o Brasil.

Afirmou que durante o transporte internacional/importação, o caminhão que transportava a mercadoria, entre o exportador até o aeroporto, pegou fogo.

Relatou que, em 19.12.2023, a Empresa Ré emitiu um e-mail ao agente de cargas ES Logistics, confirmando o incêndio, e em 16.01.2024 emitiu uma carta confirmando que a remessa teve seu conteúdo totalmente danificado durante o transporte.

Informou que, em razão do evento danoso, pagou a monta de R\$ 17.664,84 a título de indenização securitária.

Por estas razões, ajuizou a Seguradora Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação da Empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.664,84.

Com efeito, em síntese, a pretensão da Empresa Ré, ora Apelante, é limitar a condenação que lhe foi imposta.

O conjunto probatório dos Autos é no sentido de que a Empresa Ré se encarregou do transporte de mercadorias para a Segurada da Autora, tendo havido a perda total da carga transportada, em razão de incêndio no caminhão da Empresa Ré, antes da entrega ao destinatário final.

Em decisão vinculante, o STF (RE 636331 Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) decidiu: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de*

Defesa do Consumidor”, relacionados os fatos da causa à transporte aéreo internacional de carga, se tem por incidente na hipótese a Convenção de Montreal celebrada em 28 de maio de 1999, que unifica as regras relativas ao transporte aéreo internacional, observada a regra de incidência pela aprovação no Brasil pelo Decreto nº 59/2006 e promulgada através do Decreto nº 5.910/2006, nos termos da regra do artigo 178 da Constituição Federal e inerente supremacia (artigo 5º, §2º, da Constituição Federal).

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Regressiva. Seguradora. Transporte aéreo internacional. Extravio parcial de carga. Acórdão que reformou em parte a sentença para aplicar a Convenção de Montreal e alterar o valor da condenação da embargada, a título de ressarcimento do valor pago pela seguradora ao segurado. Inocorrência de omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Objetivo de acesso a recursos aos Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1036070-95.2020.8.26.0002; Relator Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Deste modo, não há que se falar em reparação integral, como entendeu a r. sentença.

Ademais, restou devidamente comprovada nos Autos a obrigação de indenizar, sobre a qual não houve insurgência.

O descontamento da Empresa Apelante se limita ao montante da indenização fixada, pleiteando sua limitação.

Apesar do valor apontado à fl. 210 (*“Comercial Invoice”*), o fato é que a seguradora não declarou o valor das mercadorias no conhecimento de transporte.

Por assim ser, ainda que a transportadora tivesse conhecimento do valor da carga transportada por meio da referida fatura, não houve “declaração especial do valor” no conhecimento de transporte, o que significa dizer que a transportadora, nos termos do quanto previsto na Convenção de Montreal, deverá indenizar de acordo com o peso da carga transportada.

Ainda, nos termos do julgado vinculante, por se tratar de transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “*declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino*”.

Compulsando os Autos, não se constata qualquer declaração especial de valor.

Isto faz com que, observada a presunção de culpa do transportador (artigo 21, alínea 2, da Convenção), deva a Empresa Ré indenizar a Seguradora Autora, como constou na r. sentença, observadas, contudo, as disposições referentes à responsabilidade civil do transportador e limites de indenização por danos causados, reguladas pela Convenção de Montreal (artigos 17 a 38) na forma de natureza compensatória (artigo 29, da Convenção), que no caso abrange pelo dever de guarda e preservação não atendido o dever de compensação, uma vez que o causador do dano tem o dever de recolocar a pessoa lesada em seu “*status quo ante*”, recompondo todos os danos havidos, observada a limitação do valor da compensação ao montante tarifado respectivo a que refere a Convenção (artigo 22, alínea 3), nos termos do referido julgado.

Dispõe o artigo 22, alínea 3, da Convenção de Montreal que a responsabilidade do transportador no transporte de mercadorias é limitada a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo se o expedidor fizer declaração de valor o que não se verifica na hipótese, confira-se: “*No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso*

se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível”, e a alínea 4, por sua vez, estabelece que: “Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados.”

Neste sentido, cabe pequeno reparo na r. sentença, uma vez que a Seguradora Autora se sub-rogou nos direitos da segurada, patente o direito de ser indenizada pelos danos suportados, até o limite indicado no artigo 22, item 3, da Convenção de Montreal, o qual foi atualizado em 2019, passando a prever indenização de 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma da mercadoria extraviada, e não 17 (DES), como pretende a Empresa Apelante.

Desta forma, nos termos da Convenção, art. 22.3, reforma-se em parte a r. sentença para se fixar como valor devido de restituição pela perda de carga 22 Direitos Especiais de Saque por quilograma de carga perdida.

Neste sentido:

“Regressiva de Ressarcimento – Transporte aéreo internacional de carga – Extravio de carga durante a execução do contrato de transporte – Regra de incidência – Prevalência – Decisão vinculante do STF (RE 636331 – Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) – Convenção de Montreal – Decretos n°s 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal – Transporte internacional de carga – Responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga – Regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino – Aplica-se a regra também às

seguradoras em caso de ação de regresso (ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR) – Nexo causal e culpa – Caracterização – Empresa transportadora que assumiu os riscos inerentes à atividade – Indenização tarifada – Limitação da indenização pela carga extraviada a 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria, devido à revisão realizada pela ICAO em 2019 – Sentença reformada em parte mínima. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1027413-28.2024.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para limitar a indenização pela carga perdida a 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria.

PENNA MACHADO
Relatora